

04/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 04/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos 1
- Documentos 2

Data: 04/09/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 4^a Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/09/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/09/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 6.0
09/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 09/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Documentos pessoais

17/09/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 17/09/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão inicial

Data: 17/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019)

Por: Graciela Joanice Pacheco Rodrigues

Data: 17/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019)

Por: Graciela Joanice Pacheco Rodrigues

19/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7)

CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 21/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 23/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 23/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(17/09/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- KIT SEGURADORA

Data: 26/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(23/09/2019 15:32:48). Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 26/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (26/09/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

26/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 26/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 26/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (26/09/2019) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 16.0
01/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Data: 01/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação à Contestação

Data: 01/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO(01/10/2019 09:01:40). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

01/10/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (01/10/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 01/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (01/10/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

01/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 01/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (01/10/2019) e ao evento de expedição seq. 19.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 21.0
03/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 03/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento de Intimação

Data: 03/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17)

EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (01/10/2019) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 08/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: KACIA DA SILVA LOURENÇO

Relação de arquivos da movimentação:

- Oficio

Data: 09/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: (P/ advgs. de IANA ILA DELMINO PINHEIRO *Referente ao evento (seq. 17)

EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(01/10/2019) e ao evento de expedição seq. 19.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (01/10/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

Data: 10/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- guia de deposito

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 27.0
15/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO.

Data: 15/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: (P/ advgs. de IANA ILA DELMINO PINHEIRO *Referente ao evento (seq. 7)

CONCEDIDO O PEDIDO (17/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: (P/ advgs. de IANA ILA DELMINO PINHEIRO *Referente ao evento (seq. 13)

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL(26/09/2019) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 21/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- INTIMAÇÃO DATA DA PERÍCIA

Data: 21/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (21/10/2019)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 21/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (21/10/2019)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 21/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em
21/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO
(21/10/2019) e ao evento de expedição seq. 30.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

24/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 24/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO (21/10/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 34.0
30/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO.

Data: 30/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: (P/ advgs. de IANA ILA DELMINO PINHEIRO *Referente ao evento (seq. 29)

JUNTADA DE CERTIDÃO(21/10/2019) e ao evento de expedição seq. 30.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO(21/10/2019 11:07:04). Natureza: Intimação. Parte: IANA ILA DELMINO PINHEIRO. Identificador do Cumprimento: 0003.

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO

30/10/2019: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 30/10/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 35) em 30/10/2019

12:07:19. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: MARIA DA LUZ
CANDIDA DE SOUZA. Parte: IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Por: MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE

Data: 05/11/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO(21/10/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/11/2019
Movimentação: RETORNO DE MANDADO
Complemento: Referente ao evento (seq. 35) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (30/10/2019 12:07:19). Parte: IANA ILA DELMINO PINHEIRO
Por: MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça
- Certidão de Oficial de Justiça

Data: 08/11/2019

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 08/11/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 35)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (30/10/2019 12:07:19). Parte: IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

21/11/2019: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 21/11/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 06/12/2019
(15 dias)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

04/12/2019: PRAZO DECORRIDO.

Data: 04/12/2019

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(21/10/2019). Parte: IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/12/2019
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Relação de arquivos da movimentação:
- Laudo

Data: 09/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 09/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 09/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 44.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 10/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 10/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 17/12/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Por: Valdecir Correia de Araújo

Data: 17/12/2019

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença com julgamento do mérito_Art. 487, I do NCPC_Parcialmente procedente.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0827526-96.2019.823.0010
Autor(a): IANA ILA DELMINO PINHEIRO
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

A parte autora IANA ILA DELMINO PINHEIRO qualificado(a) nos autos, propôs **ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT** com indenização por danos morais, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 15/02/2017, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que NÃO teria havido o pagamento administrativo, no entanto, entende que tem direito ao valor integral do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no EP.12, e alegou desinteresse em audiência de conciliação; ausência de nexo de causalidade; ausência de comprovantes, a parte autora não teria realizado o pagamento do seguro obrigatório do veículo, etc.

Ao final requereu: *a) A improcedência da ação; b) A realização de prova pericial; c) A não inversão dos ônus da prova; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, etc.*

O Laudo Médico foi juntado no EP 42.

Eis, o relatório. passo a decidir.

Página 1 de 8





**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a preliminar arguida pela parte requerida, de que como a parte autora estaria em mora com o seguro obrigatório, portanto, não teria direito ao seguro DPVAT, a Corte do STJ já decidiu na Súmula 257:

Súm. 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Em razão disso, rejeito a preliminar.

Nos termos da Súmula de nº. 474 do STJ, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”, infere-se a lógica da indenização proporcional à invalidez, como há de ser pela própria natureza da relação jurídica e pela previsão legal expressa do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, que remete a tabela e percentuais.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo (Art. 355, I do NCPC), uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Página 2 de 8





**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº. 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Destarte, verifica-se que a Lei nº 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal graduação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida


Página 3 de 8





JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2019

Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte


Página 4 de 8





**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado

pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.? (NR)

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		

Página 5 de 8



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial realizado e anexado no EP. 42, no caso em apreço houve uma modalidade de lesão, parcial incompleta, sendo:

- No Joelho Esquerdo com grau de 50% média;

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Com relação ao Joelho Esquerdo o percentual a que se chega é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta. Isto corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Página 6 de 8



**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como a própria parte autora informou e confirmado pela parte requerida de que NÃO houve pagamento na esfera administrativa, portanto, o pedido da parte autora deve ser deferido parcialmente, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, e artigo 487, I do NCPC para no mérito **julgar parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Condeno a(s) parte(s) sucumbente(s), ao pagamento das custas no valor de R\$ 261,78 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC: Artigo 85, § 2º).

Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão.

Na hipótese de apresentação de Embargos de Declaração e/ou Recurso de Apelação por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para

¹ "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

² Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Página 7 de 8



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

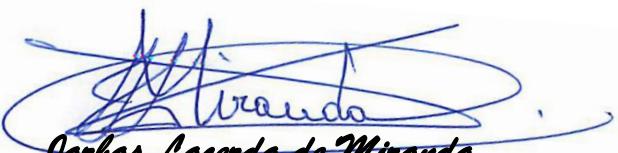
a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatórios será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, e com o pagamento voluntário das custas processuais, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Na hipótese de não pagamento das custas processuais, extraia-se o Termo Circunstaciado de Dívida Ativa e o encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça, na forma da Portaria Conjunta de nº. 10, de 09 de agosto de 2019, Publicada no DJE de 12 de agosto de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema Projudi.



Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
[assinado digitalmente]



Página 8 de 8

Data: 17/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 17/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

17/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 49.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 17/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em
17/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JULGADA PROCEDENTE
EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 14/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2643408- C3/ 2019-05038/ INVALIDEZ



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08275269620198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IANA ILA DELMINO PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08275269620198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: IANA ILA DELMINO PINHEIRO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IANA ILA DELMINO PINHEIRO**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08275269620198230010.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZA E78JM 8HUB8 UVLVY



86670000000-7 48070574106-8 02019123000-0 10190043140-0					
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 30/12/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0043140	Valor da Causa: R\$ 4.000,00	Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica
					

86670000000-7 48070574106-8 02019123000-0 10190043140-0																																			
GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA																																			
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 30/12/2019																														
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.19.0043140	Valor da Causa: R\$ 4.000,00	Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010																																
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica																														
<table border="1"><tr><td>Descrição das receitas</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>01. APELAÇÃO</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>Valor R\$</td></tr><tr><td>02. Taxa Judiciária II</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 18,07</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 30,00</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 48,07</td></tr></table>						Descrição das receitas						01. APELAÇÃO					Valor R\$	02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,07						R\$ 30,00						R\$ 48,07
Descrição das receitas																																			
01. APELAÇÃO					Valor R\$																														
02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,07																														
					R\$ 30,00																														
					R\$ 48,07																														
<p>OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.</p> 																																			



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
30/12/2019	2643408	30/12/2019	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA		Nº DO PROCESSO			
RR		08275269620198230010			
ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	48,07
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	IANA ILA DELMINO PINHEIRO	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	96242809249
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	358EE45DFBB09898	código de barras			
		86670000000 7 48070574106 8 02019123000 0 10190043140 0			



Data: 24/01/2020
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro -
Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:
4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

CERTIDÃO

Certifico que o recurso de apelação é tempestivo e apresenta preparo. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Analista Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte apelada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Analista Judiciária

Data: 24/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE CERTIDÃO (24/01/2020)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 24/01/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em
24/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE CERTIDÃO
(24/01/2020) e ao evento de expedição seq. 55.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 27/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazões

MIDADVOGADA



Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB RR-306-B

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4^a Vara Cível desta
Comarca de Boa Vista/RR.**

Processo n.º **0827526 - 96.2019.8.23.0010**

IANA ILA DELMINO PINHEIRO, parte promovente, já qualificada nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil Objetiva** proposta em desfavor da empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, parte promovida, também qualificada, em face da Apelação, vem tempestivamente, por sua advogada que esta subscreve, apresentar **CONTRARAZÕES** ao Recurso de Apelação de fls. , interposto, pedindo sejam as mesmas remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para fins de mister.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, de janeiro de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone: (095) 919 4878



Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB RR-306-8

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Processo nº: **0827526-96.2019.8.23.0010**

Apelante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Apelado: **IANA ILA DELMINO PINHEIRO**

Colenda Turma,

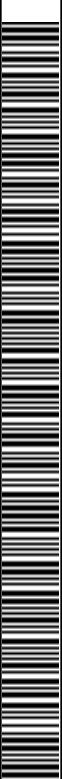
Doutos Julgadores,

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

A apelada, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 15/02/2017, do qual resultou o recorrido *com lesões em seu joelho esquerdo, evidenciadas na ressonância magnética, as alterações apresentam lesões de ligamento estrutural do joelho, que configuram sofrimento articular* e para se ver indenizado ao valor que faz jus, visto que a legislação lhe assegura, não restou outra alternativa, senão ingressar com à ação indenizatória.

Da aludida ação indenizatória resultou a sentença, parcialmente procedente ao pleito do autor, conforme a tabela de graduação da lesão, condenou a ré a pagar o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Condenou a verba honorária pela ré, em 15% sobre o valor da condenação.





Entretanto, usando dos caminhos processuais que lhe facilita a legislação, a recorrente comparece para recorrer da decisão, tentando desvirtuar o direito do autor e o verdadeiro sentido da justiça e assim, dificultar ao recorrido a consecução de seus direitos, pois vem usufruindo ao máximo do tempo que a lei lhe permite, conforme se vê do andamento do presente processo.

Inconformada com a sentença proferida pelo juiz *a quo*, a apelante expressa a sua rebeldia e irresignação quanto a condenação. Ante as alegações, melhor sorte não lhe aguarda, o presente **Recurso de Apelação visa tão somente postergar a determinação legal**, posto que sem a mínima possibilidade de sobrepor as fundamentações da sentença prolatada.

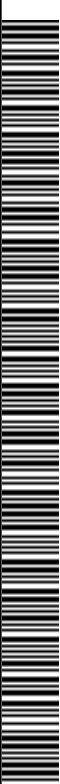
Da Alegação de Proprietário Inadimplente - Da Legitimidade da Negativa da Seguradora – IMPROCEDÊNCIA

Esta é a mais nova tese usada pela Recorrente, mesmo com vários resultados adversos, é sabido que o entendimento do STJ está pacificado quanto o direito da vítima de acidente trânsito em receber a respectiva indenização de acordo com a lesão, independe do pagamento do prêmio.

Ressalte-se, que ISTO É MÁ FÉ. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Portanto, sem amparo legal a alegação.

Ainda que fosse verídica a alegação, o argumento que o caso não autoriza a aplicação da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que esta aplica-se somente às situações em que o beneficiário não seja o próprio motorista inadimplente. NÃO PREVALECE HÁ MUITO TEMPO.





De acordo com a Súmula 257 do STJ, “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização*”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

O Desembargador Alexandre Santiago, ressaltou que o STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro obrigatório deve ser paga à vítima mesmo que inadimplente com o prêmio e mesmo em se tratando do proprietário do veículo inadimplente.

Esta é a mais nova tese usada pela Recorrente em todos os Recursos interpostos.

Portanto, totalmente inócuas a alegação.

ANTE O EXPOSTO, considerando a necessidade imperiosa ao caminho usado pelo apelado, considerando que a respeitável sentença recorrida fez a merecida justiça quanto ao valor da condenação da indenização, os honorários, assim, espera e confia o recorrido que o presente **Recurso** seja recebido, conhecido para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e de conseqüência, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, com a condenação da Apelante em honorários advocatícios em razão do Recurso interposto, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a favor da Apelada, pela má-fé praticada.

O *decisum*, ora guerreado, em hipótese e parte nenhuma merece retoques. E como tal há de prosperar, para triunfo do direito e **J U S T I Ç A !!!**.

É o que requer e o que se espera desta ínclita Corte.

Boa Vista/RR, janeiro de 2020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone: (095) 919 4878



Data: 29/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 29/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 29/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 29/01/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (24/01/2020)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 29/01/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 06/03/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação 0827526-96.2019.8.23.0010.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 06/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 06/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 06/03/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

PROJUDI - Processo: 0827526-96.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 67.0
09/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO.

Data: 09/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Solicitação de Execução



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível
desta Comarca de Boa Vista/RR:**

Processo n.º **0827526-96.2019.8.23.0010**

IANA ILA DELMINO PINHEIRO, brasileira, solteira, portadora da C.I.R.G nº 334696-0, expedida pela SSP/RR e CPF 962.428.092-49, residente e domiciliada na Av. Jardim, bloco 03, Apto. 102, nº 104, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista, parte promovente, vem neste momento processual, propor a **Execução da Sentença** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 67.865.360/0001-27, estabelecida na Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo/SP – CEP 01.244-011, telefones: (0--11) 3017-0033 e 3054-7127, Fax (0--11) 3231-4446, parte promovida, legalmente representada, para expor e requerer o que segue:

O autor ingressou com a presente Ação, seguindo todos os trâmites processuais, assim, com o prosseguimento do feito foi proferida sentença, com a interposição de Recurso para o Tribunal de Segunda Instância, Recurso meramente procrastinatório, o qual não foi acolhido, prevalecendo a sentença de piso, qual condenou a ré a pagar à parte autora a importância irrisória de R\$ 1.637,50 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado, a partir da data do evento danoso (data do acidente) e com juros legais a partir

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Setor São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone: (95) 99119 4878





da citação, condenou ainda, aos pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o qual foi majorados para 18% no valor de origem.

Em razão disso, visando à satisfação da obrigação sobre o valor da condenação, vem o autor apresentar a memória de cálculo, cujos juros aplicados a base 1% ao mês conforme Portaria 818/2011, na forma a seguir:

Valor da condenação	R\$ 1.637,50
Juros a partir da citação (09/2019)	R\$ 98,25
Correção monetária a partir do evento danoso(15/02/2017)	R\$ 607,50
Honorários advocatícios arbitrados 18%	<u>R\$ 421,79</u>
Total	R\$ 2.765,04

Assim sendo, vem o promovente, REQUERER seja intimada a ré para satisfazer a obrigação voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias no valor de **R\$ 2.765,042 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)** que deverá ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **não satisfazendo a obrigação no aludido prazo, REQUER seja aplicada a multa no percentual de 10% e efetuada a penhora online, em dinheiro, em caso de embargos, incorrerá na multa de 10%, bem como honorários de 10%, ambos sobre o valor do débito, do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.**

Assim, suplica o autor, que cumprida a determinação legal pede-se o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2.020.

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B

09/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/03/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63)

RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 14/03/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IANA ILA DELMINO PINHEIRO

Complemento: (P/ advgs. de IANA ILA DELMINO PINHEIRO *Referente ao evento (seq. 63)

RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 16/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO - EXECUÇÃO DE TÍTULO

Complemento: Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 17/03/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 63) RECEBIDOS OS AUTOS (06/03/2020) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: SISTEMA CNJ